



PARECER PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE NÚMERO 005 DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

PARECER Nº 005/2021-PROJU

Em resposta ao Ofício nº 004.2021 – SEMED

Interessado: Secretário Municipal de Educação

Assunto: Parecer quanto à contratação de serviços Notarial e de Registros de Ourilândia do Norte (Cartório Borges) por inexigibilidade de licitação

EMENTA: Direito Administrativo.
Análise quanto à contratação de serviços Notarial e de Registros de Ourilândia do Norte (Cartório Borges) por inexigibilidade de licitação.

I – HISTÓRICO

1. Trata-se de análise jurídica em atendimento ao ofício 004/2021 – SEMED, solicitado pelo Secretário Municipal de Educação do município de Ourilândia do Norte - PA, que objetiva contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços Notarial e de Registros de Ourilândia do Norte (Cartório Borges), tendo em vista que existe único Serviço de Notas e de Registro e sua tabela de serviços são regulados e tabelados pela Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, veio a esta Procuradoria Jurídica para análise.

2. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 01 da Lei Municipal nº 379/2007, o processo é corretamente submetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise.

3. O processo veio acompanhado de Ofício 004/2021 – SEMED, memorando 001/2020-CPL, Cartão de Inscrição no CNPJ, portaria 1300/2008 de nomeação do tabelião publicada no diário de Justiça do estado do Pará, Certidão Negativa Judicial Civil, Certidão Judicial Criminal, Certidão Negativa de Débitos



Trabalhistas, Certidão Negativa Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa Conjunta de Débitos Municipais.

4. Chegou a esta procuradoria para análise de amparo legal e após seja remetido ao departamento competente, para providências cabíveis.

5. É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

6. Incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo à PROJU adentrar nas análises da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados, menos ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos:

7. O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

8. A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal, vejamos a seguir:

A constituição Federal no artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observa do artigo 1º, parágrafo único da lei das licitações, conforme transcrito abaixo:

Artigo 1º da Lei 8.666/93, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415, CENTRO - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR FONE: (94) 343-1289/1284

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

9. Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 8.666/93, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25, que a licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

10. A seguir, passa-se ao contexto entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

11. A Administração Pública faz uso corriqueiro de serviços notariais, demandando-os junto a cartórios e Registros competentes. Certidões, registros, averbações, dentre, outros, são, por vezes, essenciais aos órgãos e entidades da Administração, para o bom desempenho de suas atividades.

12. Primeiramente, é importante reconhecer que os serviços notariais e de registro são serviços públicos exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma do artigo 236 da Constituição Federal. Isso implica no fato de que o tabelião ao assumir suas funções, passa a ser obrigado a desempenhar as suas atividades, não podendo negar-se ou furtar-se do exercício de sua função.

13. Além disso, não se pode perder de vista que as atividades notariais e de registro são remuneradas por custas e emolumentos (art. 28, da Lei número 8.935/94), os quais possuem natureza de taxa (ver ADI nº 1.378, julgada pelo STF em 30.11.1995), contraprestação tributária presente apenas em relações tributárias, e não em contratos, onde a contraprestação possui natureza de preço.

14. No caso em tela, a justificativa apresentada se enquadra nas hipóteses legalmente permitidas, mormente no caput do artigo 25 da Lei número 8.666/93, tendo em vista que nos termos da documentação apresentada, no Município de Ourilândia do Norte existe um único cartório extrajudicial, inclusive denominado Serventia Único de Tabelionato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415, CENTRO - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR FONE: (94) 343-1289/1284

de Notas, Tabelionato de Protestos de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Ourilândia do Norte, que acumula todas funções de notários e registradores.

15. Essa é, portanto a principal razão da escolha da prestadora de serviços, que se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade da licitação que preenche os requisitos da lei das licitações.

16. Para a presente análise jurídica, foram analisados os requisitos previstos no **Artigo 25, Inciso II, § 1º da Lei 8.666/93** traz em seu bojo as hipóteses de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Art. 25”. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Ademais, o art. 13 da supramencionada Lei considera serviços técnicos profissionais especializados conforme transcritos abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

17. Por fim, registra que a análise consignada neste parecer se ateve As questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte.

18. Importante salientar, que existe dotação orçamentária, e constam em anexo certidões negativas obrigatórias, estando nos moldes das exigências legais.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.

III - CONCLUSÃO:

19. Diante ao exposto, considerando os aspectos formais, essa procuradoria entende que a **Inelegibilidade de Licitação memorando interno 01/2020-CPL**, cujo objeto é contratação da única Serventia Extrajudicial de Ourilândia do Norte, para a prestação de serviços cartorários à Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, atende aos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93.

20. Por derradeiro, caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415, CENTRO - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR FONE: (94) 343-1289/1284

liquidação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

21. Isto posto, restituam-se os autos ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação para conhecimento do presente parecer, para que remeta ao departamento competente para providências cabíveis..

Ourilândia do Norte-PA, 25 de janeiro de 2021.

Pedro Almeida de Oliveira
Procuradoria Jurídica
Procurador

Jhonathan Pablo de Souza Oliveira
Procuradoria Jurídica
Assessor Jurídico